

CÂMARA MUNICIPAL DE AZAMBUJA



REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TÁXI DO MUNICÍPIO DE AZAMBUJA

NOTA JUSTIFICATIVA

A recente aprovação quer do regime das finanças locais pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, quer do regime geral das taxas das autarquias locais, pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levou à necessidade de criação de um Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços, que reúna todas as taxas, preços e Receitas do município.

Desta forma, sendo imprescindível alterar o Regulamento da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Táxi do Município de Azambuja, aproveitou-se para fazer a respectiva actualização, aconselhada por algumas alterações legislativas, nomeadamente a criação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., que veio assumir as funções da extinta Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.

Sobre o presente projecto de Regulamento foi ouvida a ANTRAL – Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 4º, 7º, 10º, 11º, 14º, 15º, 17º, 22º, 24º, 27º, 28º, 29º, 32º, 33º, 37º, 41º, 42º, 44º e 47º do Regulamento Municipal da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

(...)

1 — *A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.*

2 —

Artigo 7º

(...)

1 — *Este requisito consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., nos termos e sobre as matérias definidas pela Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.*

2 —

Artigo 10.º

(...)

1 —

2 — *As normas de identificação, do tipo de veículo, as condições de afixação da publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações*

introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro e pela Portaria 134/2010, de 2 de Março.

Artigo 11.º

(...)

1 —

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal de Azambuja deverá ser comunicada pelo interessado, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMTT devem estar a bordo do veículo.

Artigo 14.º

(...)

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

2 —

3 — Os contingentes e os respectivos reajustamentos são comunicados ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. e às autoridades representativas do sector aquando da sua fixação.

Artigo 15.º

(...)

1 — A Câmara Municipal de Azambuja atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo IMTT, através dos seus órgãos competentes.

2 —

3 —

Artigo 17.º

(...)

1 — A atribuição de licença para o transporte em táxi é efectuada por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. e dentro do contingente fixado, tendo em conta as necessidades do município.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-lei n.º 251/98, de 18 de Agosto.

3 —

4 —

Artigo 22.º

(...)

Só podem apresentar-se a concurso as empresas, empresários em nome individual, cooperativas titulares de alvará emitido pelo IMTT e os membros das cooperativas licenciadas pelo IMTT, os trabalhadores por conta de outrem, que preencham as condições de acesso, exercício da profissão definidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 24.º

(...)

1 —

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará válido emitido pela Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. ou, no caso de concorrente individual, trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada, documento comprovativo do preenchimento dos requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi;

b)

c)

d)

2 —

a) Não sejam devedores perante às Finanças, Segurança Social e o Município de quaisquer impostos ou prestações tributárias, taxas e respectivos juros;

b)

3 —

a)

b)

c) Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pelo IMTT, se for caso disso.

Artigo 27.º

(...)

1 —

2 —

3 —

4 —

a)

b)

c)

d)

e) *No caso da licença em concurso ser atribuída a concorrente individual a indicação do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., sob pena de caducidade do direito à licença.*

Artigo 28.º

(...)

1 — Dentro do prazo de 90 dias que, o futuro titular da licença tem fixado para iniciar a exploração da actividade deve apresentar o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, pela Portaria 1522/2002, de 19 de Dezembro pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro e pela Portaria 134/2010, de 2 de Março

2 — Após a realização da vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal de Azambuja, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;

b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou código de acesso a certidão permanente, ou cartão de cidadão ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;

c) Documento único automóvel.

3 — Pela emissão da licença é devida a taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja.

4 —

5 —

6 — Por cada transmissão da licença é devida a taxa prevista na sempre mencionada tabela, e actualizável anualmente nos termos do índice de inflação.

7 —

8 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99, da extinta Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais, actualmente Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., publicado na II série do Diário da República, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

9 — O pedido de averbamento é acompanhado por cópias dos documentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º2 do presente artigo, bem como por outros documentos que se revelem necessários para apreciação do pedido.

Artigo 29.º

(...)

1 —

a)

b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. caducar ou não for renovado;

c)

2 —

Artigo 32.º

(...)

1 —

a)

b)

2 —

a)

b)

c) *Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;*

d) *(Revogada)*

e)

Artigo 33.º

(...)

1 —

2 — *A Câmara Municipal de Azambuja comunicará ao IMTT as aprovações e alterações efectuadas ao presente regulamento.*

3 —

Artigo 37.º

(...)

1 —

2 —

3 —

4 — *Pelo transporte de bagagens e animais poderá ser exigido pagamento de um suplemento adicional, previsto na convenção celebrada com a extinta Direcção-Geral da Empresa, actualmente Direcção-Geral das Actividades Económicas.*

Artigo 41.º

(...)

1 — *Os deveres do motorista de táxi, estabelecidos no artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto – Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro e pela Portaria n.º 191/2005, de 17 de Fevereiro, são os seguintes:*

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro e pela Portaria n.º 191/2005, de 17 de Fevereiro.

Artigo 42.º

(...)

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., a Câmara Municipal de Azambuja, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 44.º

(...)

1 —

2 — A Câmara Municipal de Azambuja comunicará ao IMTT e às organizações sócio-profissionais do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 46.º e artigo 47.º do presente Regulamento compete ao IMTT, e a aplicação das coimas é da competência do Conselho Directivo do IMTT.

Artigo 47.º

(...)

1 —

2 —

3 —

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará no IMTT, sob pena de apreensão.»

Artigo 2º

É revogada a tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

Artigo 3º

É republicado, em anexo, o Regulamento Municipal da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, com a redacção actual.

Artigo 4º

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Azambuja, 07 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos (Dr.)*

Republicação:

Regulamento Municipal da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Azambuja.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento de actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade, a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 6.º

Idoneidade

1 — Este requisito deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresários em nome individual, pelo próprio.

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 7.º

Capacidade técnica ou profissional

1 — Este requisito consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., nos termos e sobre as matérias definidas pela Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2 — O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 8.º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos da Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho.

Artigo 9.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 10.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, do tipo de veículo, as condições de afixação da publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro e *pela Portaria 134/2010, de 2 de Março*

Artigo 11.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal de Azambuja, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal de Azambuja deverá ser comunicada pelo interessado, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 12.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) Ao contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde obrigatoriamente devem constar, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;

d) Ao quilómetro, em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 13.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Azambuja são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

Estacionamento fixo, nos locais a seguir discriminados:

Freguesia de Alcoentre:

Tagarro — Largo de 25 de Abril;

Quebradas — Rua de João Ruivo, 40;

Espinheira — Rua da Fonte, 13;

Alcoentre — Rua do Conselheiro Frederico Arouca, em frente ao mercado diário.

Freguesia de Aveiras de Baixo;

Freguesia de Aveiras de Cima:

Aveiras de Cima — Largo de dos Combatentes.

Freguesia de Azambuja:

Azambuja — Junto à Estação da CP; e nos dias de mercado mensal dois lugares junto ao mesmo.

Freguesia de Manique do Intendente:

Manique do Intendente — Largo de Pina Manique, junto da Junta de Freguesia de Manique do Intendente.

Freguesia de Vale do Paraíso:

Vale do Paraíso — Rua de Senhora do Ó.

Freguesia de Vila Nova da Rainha:

Vila Nova da Rainha — Rua de Manuel Joaquim Alves Dinis.

Freguesia de Vila Nova de São Pedro.

2 — Pode a Câmara Municipal de Azambuja, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, ouvidos os interessados, organizações sócio-profissionais do sector e respectiva junta de freguesia do local, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal de Azambuja poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxi serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 14.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal de Azambuja e que abrangerá as seguintes freguesias:

a) Alcoentre — 4;

b) Azambuja — 5;

c) Aveiras de Cima — 3;

d) Aveiras de Baixo — 1;

- e) Vale do Paraíso — 1;
- f) Vila Nova da Rainha — 1;
- g) Vila Nova de São Pedro — 1;
- h) Manique do Intendente — 2;
- i) Maçussa — 0.

2 — O contingente será reajustado pela Câmara Municipal de Azambuja, quando tal se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, e será sempre precedida da audição prévia das entidades representativas do sector.

3 — Os contingentes e os respectivos reajustamentos são comunicados ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. e às autoridades representativas do sector aquando da sua fixação.

Artigo 15.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal de Azambuja atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo IMTT, através dos seus órgãos competentes.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal de Azambuja, fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 16.º

Tomada de passageiros

1 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça é obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrem, e tomada por ordem de chegada.

2 — Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 17.º

Concurso público

1 — A atribuição de licença para o transporte em táxi é efectuada por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. e dentro do contingente fixado, tendo em conta as necessidades do município.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto – Lei n.º 251/98, de 18 de Agosto.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Azambuja, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a um concorrente individual, este dispõe de um prazo de 180 dias para licenciamento da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 18.º

Júri do concurso

1 — O concurso é dirigido por um júri designado pela Câmara Municipal de Azambuja, em número ímpar com, pelo menos, três membros efectivos, um dos quais presidirá e dois suplentes.

2 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso, podendo para o efeito solicitar o apoio de outras entidades.

3 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

4 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção.

5 — Nas deliberações em que haja voto de vencido por algum membro do júri menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 19.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 20.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 2.ª série do Diário da República.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no Diário da República.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal de Azambuja.

Artigo 21.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;

- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o regime de estacionamento.

Artigo 22.º

Requisitos de admissão a concurso

Só podem apresentar-se a concurso as empresas, empresários em nome individual, cooperativas titulares de alvará emitido pelo IMTT e os membros das cooperativas licenciadas pelo IMTT, os trabalhadores por conta de outrem, que preenchem as condições de acesso, exercício da profissão definidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 23.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a, nesse dia, darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 24.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Azambuja e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará válido emitido pela Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. ou, no caso de concorrente individual, trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada, documento comprovativo do preenchimento dos requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada, relativamente a impostos e taxas, ao Estado e ao Município, respectivamente.
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para efeitos das alienas b) e c) do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante às Finanças, Segurança Social e o Município de quaisquer impostos ou prestações tributárias, taxas e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela segurança social ou, no caso de motoristas da administração central, regional ou local do organismo respectivo, se for caso disso;
- b) Documento comprovativo de residência;
- c) Documento comprovativo da qualidade de sócio de cooperativa licenciada pelo IMTT, se for caso disso.

Artigo 25.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo fixado para apresentação das candidaturas e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º, o júri do concurso apresentará à Câmara Municipal de Azambuja, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 26.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 27.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal de Azambuja, tendo presente o relatório apresentado, deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos candidatos, nos termos previstos nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os candidatos dispõem de 15 dias úteis após a notificação do projecto de decisão final para se pronunciarem.

3 — Havendo reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri do concurso que elaborou o relatório de classificação inicial e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

4 — Da deliberação que decida a atribuição de licença devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular de licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) No caso da licença em concurso ser atribuída a concorrente individual a indicação do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., sob pena de caducidade do direito à licença.

Artigo 28.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo de 90 dias que, o futuro titular da licença tem fixado para iniciar a exploração da actividade deve apresentar o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, pela Portaria 1522/2002, de 19 de Dezembro pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro e *pela Portaria 134/2010, de 2 de Março*.

2 — Após a realização da vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal de Azambuja, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou código de acesso a certidão permanente, ou cartão de cidadão ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Documento único automóvel.

3 — Pela emissão da licença é devida a taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista na dita tabela, e actualizável anualmente nos termos do índice de inflação.

5 — Pela emissão de segunda via da licença, é devida a taxa prevista na dita tabela, e actualizável anualmente nos termos do índice de inflação.

6 — Por cada transmissão da licença é devida a taxa prevista na sempre mencionada tabela, e actualizável anualmente nos termos do índice de inflação.

7 — A Câmara Municipal de Azambuja devolverá ao requerente um duplicado do requerimento autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

8 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99, da extinta Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais, actualmente Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., publicado na II série do Diário da República, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

9 — O pedido de averbamento é acompanhado por cópias dos documentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º2 do presente artigo, bem como por outros documentos que sejam necessários para apreciação do pedido.

Artigo 29.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal de Azambuja, que não poderá ser inferior a 90 dias ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. caducar ou não for renovado;
- c) Quando houver abandono do exercício da actividade nos termos definidos no artigo 36.º;

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal de Azambuja determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 30.º

Prova de emissão e renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Azambuja devem fazer prova da emissão e renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de coima prevista no artigo 45.º número 3 do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Transmissão das licenças

1 — A transmissão das licenças dos táxis emitidas no âmbito do presente regulamento entre entidades habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

2 — Em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casal, provisoriamente, por período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro legitimário ou cabeça de casal deve habilitar-se ao exercício da actividade de transportador em táxi, obtendo para o efeito o necessário alvará.

3 — No caso do herdeiro legitimário ou cabeça de casal não se habilitar ao exercício da actividade de transportador, poderá ainda transmitir a licença nos termos do número um do presente artigo.

Artigo 32.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal de Azambuja dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal de Azambuja comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
- d) (Revogada)
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.
- f)

Artigo 33.º

Dever de informação

1 — A Câmara Municipal de Azambuja comunicará ainda todas as alterações e averbamentos efectuados nas licenças às organizações sócio-profissionais do sector.

2 — A Câmara Municipal de Azambuja comunicará ao IMTT as aprovações e alterações efectuadas ao presente regulamento.

3 — As empresas, bem como os empresários em nome individual, com as devidas adaptações, devem comunicar à Câmara Municipal de Azambuja as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudança de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, sob pena de aplicação de coima prevista no artigo 45.º número 2 alínea f) do presente regulamento.

Artigo 34.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Azambuja comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 35.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis, pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 36.º

Abandono de exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como o exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 37.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais, e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Pelo transporte de bagagens e animais poderá ser exigido pagamento de um suplemento adicional, previsto na convenção celebrada com a extinta Direcção-Geral da Empresa, actualmente Direcção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 38.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 39.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 40.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 41.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi, estabelecidos no artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro e pela Portaria n.º 191/2005, de 17 de Fevereiro, são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;

- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional ou a autorização especial;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e salvo motivo atendível como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos no montante mínimo de 10 euros;
- n) Proceder, diligentemente, à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar quando transportar passageiros.

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro e pela Portaria n.º 191/2005, de 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 42.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., a Câmara Municipal de Azambuja, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se, oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nos números 2 e 3 do artigo 46.º do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Azambuja, e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal de Azambuja comunicará ao IMTT e às organizações sócio-profissionais do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 46.º e artigo 47.º do presente Regulamento compete ao IMTT, e a aplicação das coimas é da competência do Conselho Directivo do IMTT.

Artigo 45.º

Infracções

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º, artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, é punível com coima de 1247 euros a 3740 euros ou de 4988 euros a 14 964 euros, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- b) O incumprimento do dever de informação disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, é punível com coima de 100 euros a 300 euros;
- c) A utilização do veículo não licenciado ou não averbado no alvará para o exercício da actividade é punível com coima de 1247 euros a 3740 euros;
- d) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar, é punível com coima de 1247 euros a 3740 euros;
- e) A não apresentação da licença do táxi ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do número seguinte, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima a aplicar será de 50 euros a 250 euros.

2 — Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos regimes de estacionamento previstos no artigo 13.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 36.º do presente Regulamento;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 12.º
- f) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 33.º

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros a falta de prova de renovação do alvará previsto no artigo 30.º do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Violação dos deveres do motorista de táxi

1 — São puníveis com coima de 250 euros a 750 euros as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos;
- d) A não emissão de recibo.

2 — São puníveis com coima de 50 euros a 150 euros as seguintes infracções:

- a) A não obediência ao sinal de paragem quando se encontre livre;
- b) A não observância das orientações quanto ao itinerário e a velocidade e a adopção de itinerário mais longo do que o necessário, contra o interesse do passageiro;
- c) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- e) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- f) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;
- g) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- h) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- i) A recusa não permitida do transporte de animais;
- j) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3 — São puníveis com coima de 25 euros a 75 euros as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento do serviço;
- d) Fumar durante a prestação do serviço.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

1 — Com a aplicação de coima prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com aplicação de qualquer das coimas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 46.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará no IMTT, sob pena de apreensão.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.